



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 9 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	80\$
A 2.ª série	120\$	70\$
A 3.ª série	120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre
 A 1.ª série: 140\$ » 80\$ »
 A 2.ª série: 120\$ » 70\$ »
 A 3.ª série: 120\$ » 70\$ »

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto-Lei n.º 40 079, que estabelece um novo sistema para o registo de veículos automóveis.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 324 — Manda publicar em todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas ter execução, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 387, apenas na parte em que dá nova redacção ao artigo 175.º e parágrafos do Código Penal.

Portaria n.º 15 325 — Abre um crédito na Agência-Geral do Ultramar, destinado à aquisição de obras de arte de autores portugueses especialmente relacionadas com os problemas e realidades de além-mar.

Portaria n.º 15 326 — Abre um crédito na província ultramarina de Timor, destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Decreto n.º 40 107 — Insere providências de carácter administrativo e de interesse pedagógico destinadas à melhor adaptação às exigências locais do ensino técnico profissional no Estado da Índia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 51, 1.ª série, de 8 do corrente, pelo Ministério da Justiça, Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, o Decreto-Lei n.º 40 079, determino que no artigo 28.º seja aditado o seguinte parágrafo:

§ 3.º O disposto neste artigo não é aplicável aos veículos pertencentes ao Estado ou a agentes diplomáticos e consulares estrangeiros.

Presidência do Conselho, 23 de Março de 1955. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 324

Após a publicação do Decreto n.º 39 997, de 29 de Dezembro de 1954 (Reforma Prisional), mostrou-se conveniente tornar extensivo ao ultramar a nova redacção do artigo 175.º e parágrafos do Código Penal, conforme o Decreto n.º 36 387, de 1 de Julho de 1947.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar, de 27 de Junho de 1953, que se publique nas províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 387, de 1 de Julho de 1947, apenas na parte em que deu nova redacção ao artigo 175.º e parágrafos do Código Penal.

Ministério do Ultramar, 28 de Março de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 325

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir no orçamento privativo em vigor da Agência-Geral do Ultramar um crédito especial de 100.000\$, destinado à aquisição de obras de arte de autores portugueses especialmente relacionadas com os problemas e realidades de além-mar, usando para contrapartida o saldo do ano económico findo.

Ministério do Ultramar, 28 de Março de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário do Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 326

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Timor um crédito especial de 1:000.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 250.º, n.º 1),

alinea f) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversas — Estudos e projectos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 28 de Março de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 40 107

Pelo artigo 1.º do Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954, foi criada a Escola Industrial e Comercial de Goa, a cujos trabalhos de instalação se está procedendo, a fim de que possam funcionar os respectivos cursos profissionais a partir do próximo ano lectivo, efectivando-se assim a introdução no Estado da Índia de um ramo de ensino que se espera seja benéfico para a respectiva economia e preparação útil da sua juventude.

O funcionamento da mesma Escola, bem como das de grau preparatório, cujo segundo ano de funcionamento vai findar, e que o Diploma Legislativo Ministerial n.º 3, publicado em Goa em 1952, instituiu, torna necessárias algumas providências de carácter administrativo e outras de interesse pedagógico, estas essencialmente destinadas à melhor adaptação às exigências locais sem prejuízo da fisionomia geral do tipo de ensino, o qual permanece fiel ao plano nacional, adoptado em todos os territórios portugueses.

Nestes termos:

Ouvindo o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É incluída no Estado da Índia, como obrigatória no ciclo preparatório, a disciplina de Língua Inglesa, instituída no mesmo ciclo pelo artigo 3.º do Decreto n.º 39 235, de 5 de Junho de 1953, e bem assim nos cursos industriais.

§ 1.º O Ministro do Ultramar, em portaria, determinará oportunamente as alterações do programa da mesma disciplina no curso comercial, necessárias em virtude da sua introdução como obrigatória no ciclo preparatório, e aprovará os seus programas como disciplina dos cursos industriais.

§ 2.º O Governo-Geral pode determinar a passagem a regime de contrato permanente dos professores das escolas técnicas elementares a que se refere o § 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 39 235, fixando-lhes remuneração, nos termos do artigo 3.º do presente decreto, quando se dêem as circunstâncias para as quais o mesmo artigo preceitua.

Art. 2.º É autorizado o Governo-Geral a instituir, em diploma legislativo, bolsas de estudo para os alunos da Escola Industrial e Comercial provenientes dos distri-

tos de Damão e Diu, que, por virtude da frequência daquele estabelecimento, têm de se deslocar dos seus domicílios familiares, situados naqueles distritos.

§ único. Os quantitativos serão fixados no mesmo diploma legislativo, bem como as condições de concessão e termo das bolsas.

Art. 3.º Fica o Governo-Geral do Estado da Índia autorizado a fixar em portaria, em função das horas lectivas, a remuneração dos professores de Religião, Canto Coral e Educação Física do ensino profissional, sempre que para estes não haja, na escola em que estão colocados ou mediante o disposto no artigo 24.º do Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954, a totalidade do respectivo serviço obrigatório.

Art. 4.º A fim de não sofrerem interrupção, por falta de material, as aulas práticas de qualquer das disciplinas e das oficinas do ensino profissional, poderá o governador-geral autorizar, sob proposta dos competentes serviços, a dispensa das formalidades relativas à aquisição dos artigos necessários.

Art. 5.º As direcções das escolas de ensino profissional do Estado da Índia podem, mediante autorização expressa do Governo Geral, vender trabalhos dos alunos, executados em aulas práticas e oficinas, e aplicar o produto na beneficiação material do respectivo estabelecimento ou na assistência escolar, realizada por intermédio do centro da Mocidade Portuguesa.

Art. 6.º Os encargos de instalação, petrechamento e funcionamento da Escola Industrial e Comercial de Goa, inclusive os dos vencimentos do pessoal, serão satisfeitos no corrente ano pela dotação do capítulo 4.º, artigo 99.º, do orçamento, já destinada ao mesmo estabelecimento, ficando o governador-geral autorizado a promover, nos termos legais, o seu reforço até à quantia necessária, usando em contrapartida de disponibilidades orçamentais.

Art. 7.º Enquanto a frequência total da Escola Industrial e Comercial de Goa não exceder 250 alunos, as gratificações dos seus director e chefe do pessoal menor serão as que estão fixadas para idênticas funções nas escolas técnicas elementares e as funções de subdirector, professor-secretário e director de curso não serão gratificadas.

§ único. Nas escolas técnicas elementares, também enquanto a frequência não exceder o número de alunos fixado no corpo deste artigo, não será abonada gratificação pelo exercício do cargo de professor secretário, nem serão providas as vagas existentes ou que ocorrerem nos quadros das respectivas secretarias, desde que por esse facto fique existindo mais de um funcionário em cada uma.

Art. 8.º A Escola Técnica Elementar de Diu entrará em funcionamento no ano lectivo de 1957-1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.